



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 18/2019

RAZÕES: CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA - ME.

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE CONTRARRAZÕES

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS.

RECORRENTE: GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA - ME.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES-MT

I) DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA - ME, contra decisão que inabilitou a mesma no Pregão Presencial SRP nº. 18/2019.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, uma vez que atendidas as disposições do edital e do inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/02.

II) DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi intimado o segundo licitante, conforme Ata da Sessão de Abertura (subscrita pelos participantes), acerca da manifestação do

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

interesse dos ora recorrentes em recorrer e do prazo para apresentação das respectivas contrarrazões recursais.

III) DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

A Recorrente GYNARTE PROTESE DENTÁRIA LTDA - ME, em suma, aduz que em 04 de junho de 2019, na sessão pública designada para levar a efeito o Pregão Presencial SRP N°. 18/2019, a Pregoeira e o membro da comissão lhes julgou inabilitada, sob a alegação de que apresentou apenas cópia simples do DEFIS sem autenticação e sem apresentar o original para ser autenticado pela pregoeira, conforme exigido no item 9.2 do edital.

Sustenta que se trata de documento eletrônico e que sua autenticidade pode ser vistoriada através do código de autenticação, no entanto a empresa foi inabilitada ferindo os princípios da prevalência da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com base neste argumento, solicita que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, seja anulada a decisão e seja habilitada a empresa recorrente para prosseguir no pleito.

Por fim, a empresa recorrente pleiteia que na hipótese de a Comissão de Licitação manter sua decisão, que o pedido seja encaminhado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n°. 8.666/93.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

Embora devidamente intimado, conforme ata da sessão pública de abertura do Pregão Presencial SRP n°. 18/2019 (subscrita pelos participantes), os demais licitantes não apresentaram contrarrazões ao recurso interposto.

V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi esquecido pela Pregoeira, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições estranhas aos mandamentos legais, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8666/93.

Compulsando minuciosamente o procedimento licitatório, verifica-se que a Comissão de Licitação agiu cumprindo os ditames prescritos no edital, pelo que restou observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio impõe a vinculação da Administração Pública ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

A Recorrente GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA -ME, conforme consta em ata, bem como no próprio processo licitatório, não atendeu o requisito do item 8.2, 8.10 – b.1. do edital. O descumprimento desta determinante constante no edital resultou em sua inabilitação.

Em que pese a alegação da Recorrente, analisando os acontecimentos registrados em ata de sessão, verifica-se que a pregoeira se pautou nas exigências que constavam no edital, não se desgarrando das imposições neste verificadas. Ao que se verifica, a Recorrente deixou de

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br




Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

cumprir itens essenciais do edital. A chancela da comissão a tal descumprimento resultaria em ofensa ao princípio da isonomia, já que os demais participantes poderiam ser prejudicados em razão da apresentação das propostas daquele que tenha descumprido algumas regras do edital.

Em situações semelhantes, os tribunais pátrios assim decidiram:

ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS - NECESSIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É pacífico, nos procedimentos licitatórios, a vigência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de sorte, que sendo exigido a apresentação dos documentos no original ou por qualquer processo de cópia, àquele que descumpre tal preceito está sujeito à inabilitação. II - No caso concreto, tendo sido apresentado documento que apresentava informações no verso e anverso deveria conter autenticação certificando que ambos os lados conferem com o original. In casu, considerando que a peça documental em questão apresentava autenticação em apenas um dos lados, é de ser ter por certo que não atendeu às exigências editalícias, não havendo, assim, que se acoirar de coator o ato da comissão de Licitação, que inabilitou o apelante. (TJ-ES - AC: 48060020467 ES 48060020467, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 14/04/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGOEIRO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a parte agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 2. Inexistência de ilegalidade na conduta da Administração. 3. Recurso improvido. (TRF-4 - AG: 50294705120144040000 5029470-51.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 17/03/2015, QUARTA TURMA)

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná, 
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

A vinculação ao instrumento convocatório, por certo, deve sofrer ponderações em face das situações concretas para que a Administração Pública possa valer-se da proposta mais vantajosa. Isto é, as formalidades constantes no edital ou carta-convite devem ser interpretadas segundo a razoabilidade, para que o apego ao formalismo não impossibilite ao ente licitante que obtenha o menor preço.

Contudo, não houve excesso de rigor na decisão adotada durante o procedimento, sendo cumprido, apenas e tão somente o que manda as regras editalícias.

Nestes termos, não deve prosperar a argumentação da Recorrente, pois esta afastou-se das exigências do edital.


VI) CONCLUSÃO

Assim, esta pregoeira resolve receber e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos administrativos apresentados pela empresa GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA ME, mantendo as decisões tomadas durante a sessão pública do certame e registradas em ata.

É a informação que se submete à apreciação superior para as providências cabíveis.

Dê-se ciência a empresa recorrente.

Nobres, 11 de junho de 2019.


QUÉZIA DA ROSA FERREIRA
PREGOEIRA